



Segunda-feira, 03 de outubro de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTONIA
EXTRATO 2º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2021

REF. PREGÃO PRESENCIAL 025/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2021

Pelo presente instrumento particular, celebram entre si o MUNICÍPIO DE ALTÔNIA- PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 81.478.059/0001-91, com sede administrativa na Rua Rui Barbosa, 815, Centro, em Altônia - PR., neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o EXMO: SR. CLAUDENIR GERVASONE, portador do RG nº 1.489.320 SSP/PR e CPF nº 408.411.629-72, residente na Avenida Gralha Azul, 487, na cidade de Altônia, Estado do Paraná e os DETENTORES DA ATA: A EMPRESA: **Empresa: L DA SILVA MROWSKOWSKI TRANSPORTES - ME**, inscrito no CNPJ sob nº. 30.369.632/0001-98, neste ato representada pela Sr.ª **Marcela Ketelin Farias Mrowskoviski Marques**, portadora do RG nº. 9.941.493 SSP/PR e do CPF nº. 057.750.389-83, residente na cidade de Altônia, Estado do Paraná, resolve firmar o presente 2º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços 031/2021 para entrega do objeto da Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº. 025/2021, mediante cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO VALOR

O 2º Termo Aditivo tem à Ata de Registro nº 031/2021 tem por objeto realizar o Equilíbrio econômico Financeiro, com um reajuste de 18,70 % (dezoito ponto setenta por cento), do valor atual, tendo em vista a oneração dos serviços, devido ao aumento do valor do combustível e o reajuste salarial do operador de máquinas, conforme disposto no Art. 65 da Lei 8.666/1993.

Preço Licitado	Percentual	Total
Valor Anterior		R\$ 278,00
Equilíbrio econômico-financeiro		R\$ 52,00
	18,70 %	
Preço equilibrado a partir de 01.09.2022		R\$ 330,00

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas da Ata.

E estando as partes de pleno acordo com o presente instrumento, firmam-no em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o assinam

Altônia, 01 de setembro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTONIA

PORTARIA N.º 135/2022.

Concede Férias a servidores.

CLAUDENIR GERVASONE - Prefeito do Município de Altônia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E,

Conceder Férias Regulamentares aos Servidores abaixo relacionados:

NOME	RG	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
ANDREIA DE OLIVEIRA MAGRI	9.734.707-7-PR	28/10/2021/2022	03/10 A 17/10/2022
ANTONIO DEVANIR LAZARIN	2.126.365-PR	02/08/2021/2022	03/10 A 01/11/2022
CARLOS ALBERTO BUOSI	3.204.559-6-PR	31/08/2021/2022	17/10 A 31/10/2022
CLAUDIA S. S. GREGHI	7.158.500-0-PR	02/10/2021/2022	17/10 A 30/10/2022
DAGMA W. LAVAQUI	7.516.585-4-PR	02/09/2021/2022	17/10 A 31/10/2022
DEONIR APARECIDO JORGE	2.135.344-PR	04/02/2021/2022	03/10 A 01/11/2022
DIOGO KONDO	2.000.098-PR	31/08/2021/2022	01/10 A 30/10/2022
DIRCE FERNANDES PONTES	1.343.150-PR	02/04/2021/2022	17/10 A 15/11/2022
EDUAR MANOEL DA SILVA	5.785.966-9-PR	01/02/2021/2022	01/10 A 20/10/2022
EDIVAL ALVES DE ALMEIDA	3.905.918-0-PR	22/07/2021/2022	01/10 A 30/10/2022
ELISABETE DE SOUZA TEIXEIRA	13.822.448-1-PR	01/08/2021/2022	03/10 A 17/10/2022
FABIO PEPINELLI REZENDE	628.755-MS	13/08/2021/2022	03/10 A 01/11/2022
GIRLENE DA S. ANDRADE MASSON	7.561.000-9-PR	08/09/2021/2022	03/10 A 01/11/2022
IRACI DOS SANTOS DE GOES	5.740.953-3-PR	03/08/2021/2022	03/10 A 01/11/2022
JOANA DO CARMO PERES	4.403.967-2-PR	07/01/2021/2022	17/10 A 31/10/2022
JOSE ANTONIO BATISTA GOMES	5.538.047-3-PR	17/01/2021/2022	03/10 A 17/10/2022
JOSE RISSATO AMBROSIO	2.138.340-PR	01/06/2021/2022	03/10 A 01/11/2022
JOSEANE BARALDI DE AZEVEDO	9.367.575-4-PR	02/10/2021/2022	03/10 A 01/11/2022
LENITE R. D. BENEDETTI	1.865.880-PR	18/09/2021/2022	03/10 A 01/11/2022
MAIDE SOARES TONIOLLO	6.796.760-7-PR	13/04/2021/2022	03/10 A 01/11/2022
MARILDA SOARES	8.670.201-0-PR	02/08/2021/2022	03/10 A 01/11/2022
MIRIAN LEAL ROCHA	7.848.592-2-PR	01/02/2021/2022	03/10 A 01/11/2022
PAULO CEZAR LAVAQUI	22.428.241-4-SP	15/01/2021/2022	17/10 A 31/11/2022
RONALDO B. DE SANTANA	8.727.526-4-PR	01/11/2021/2022	17/10 A 31/10/2022
ROSA MARIA DA BRÁ PIJAI	3.345.905-0-PR	03/08/2021/2022	03/10 A 17/10/2022
ROSANA MARIA TOMAZI MENEGATE	6.316.331-7-PR	02/08/2021/2022	03/10 A 01/11/2022
VALDELICE DA SILVA COELHO	4.192.828-7-PR	02/05/2021/2022	03/10 A 01/11/2022
VERA LUCIA PINTOR	10.397.965-0-PR	29/06/2021/2022	03/10 A 17/10/2022
YANUSA C. DA SILVA GIMENEZ	9.068.288-0-PR	20/03/2021/2022	17/10 A 31/10/2022

Registre-se,

Publique-se e,

Cumpra-se.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2022.

CLAUDENIR GERVASONE

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTONIA

PORTARIA N.º 136/2022

Concede licença ao servidor **DIVINO OLIVEIRA DA SILVA**.

CLAUDENIR GERVASONE - Prefeito do Município de Altônia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E,

Conceder ao servidor **DIVINO OLIVEIRA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG-nº.502.635-MG, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, Classe-I, Nível-21**, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para fins de tratamento de saúde, sem prejuízos em seus vencimentos, no período de 25/09/2022 à 08/11/2022.

Registre-se,

Publique-se e,

Cumpra-se.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2022.

CLAUDENIR GERVASONE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTONIA

PORTARIA N.º 137/2022

Concede licença ao servidor **MARCELO ROBSON LEMES SOARES**.

CLAUDENIR GERVASONE - Prefeito do Município de Altônia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E,

Conceder ao servidor **MARCELO ROBSON LEMES SOARES**, portador da Cédula de Identidade RG-nº.5.435.721-4-PR, ocupante do cargo de **Chefe da Divisão de Fiscalização**, lotado na Secretaria de Finanças, 60 (sessenta) dias de licença para fins de tratamento de saúde, sem prejuízos em seus vencimentos, no período de 12/09/2022 à 10/11/2022.

Registre-se,

Publique-se e,

Cumpra-se.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2022.

CLAUDENIR GERVASONE

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTONIA

PORTARIA N.º 138/2022

Concede licença Prêmio ao servidor **ALICIO DOS SANTOS NOVAIS**.

CLAUDENIR GERVASONE - Prefeito do Município de Altônia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E,

Conceder ao servidor **ALICIO DOS SANTOS NOVAIS**, portador da Cédula de Identidade RG-nº. 5.069.688-0-PR, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, Classe-I, Nível-32**, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, 90(noventa) dias de Licença Prêmio Especial, relativa ao período aquisitivo compreendido entre 22/11/2016/2021, de acordo com o Art. n.º 140 da Lei Municipal n.º 097/94 de 28/09/94, para ser gozada no período de 29/09/2022 à 27/12/2022.

Registre-se,

Publique-se e,

Cumpra-se.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2022.

CLAUDENIR GERVASONE

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTONIA

DECISÃO DO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 169/2022

TOMADA DE PREÇOS 003/2022.

Objeto: Contratação de empresa para intermediação de mão de obra na contratação de zeladoras conforme CBO 5-51.20 e merendeiro conforme o CBO 5132-05.

Recorrente 1: GRUPO HORIZONTE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME;

Recorrente 2: J.V.S. COMERCIAL EIRELI

Recorrente 3: CARLOS EDUARDO ANDREOTTI

Recorrente 4: ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA.

DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES

DO RECORRENTE 1:

ALEGA EM SINTESE QUE:

Diante dos fatos expostos em seu recurso Administrativo, pretende a Recorrente que, seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitações, a qual decidiu pela desclassificação de sua proposta, nos termos abaixo:

“A planilha apresenta pela recorrente contempla das as obrigações legais previstas no r. edital, como: salário base da categoria; encargos e benefícios; encargos previdenciários; provisão para rescisão e uniformes; valores para cobertura de férias e substituição e imposto e tributação. Destaca-se que o princípio do Dever Geral de Licitador (art. 37, XXI), e o da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da L. 8.666/1993), exigem do Gestor os cuidados necessários a fim de que, a um só tempo, possibilite ampla margem de competição entre os interessados na oportunidade de negócio colocado em disputa, como também, as necessárias garantias para que o contrato seja executado com o nível de rendimento e qualidade desejado.

ENQUADRAMENTO NO REGIME SIMPLES NACIONAL Novamente sob alegações infundadas, exposta na ata do pregão, alegam que a empresa que apresentou proposta mais vantajosa, deverá ser desclassificada por causa de seu enquadramento no simples nacional. De forma completamente errônea, pois o r. edital, não traz consigo qualquer proibição de participação do certame empresas enquadradas no simples nacional. Inclusive em fls. 09, determina quais seria as obrigações da contratada, determinado a informações a receita federal em caso de empresas enquadradas no simples nacional.

Diante da ausência de proibição de participação do certame de empresa enquadrada no simples nacional, a desclassificação da empresa que apresenta proposta mais vantajosa, acarreta nítida nulidade e prejuízo ao município. Assim, conforme restou delineado por meio do processo licitatório a empresa GRUPO HORIZONTE, apresenta proposta mais eficiente e vantajosa a administração pública, não merecendo qualquer respaldo as alegações das recorrentes. Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o recurso da recorrente, com observância ao princípio da isonomia.”

Em razão dos argumentos apresentados pretende o recorrente que:



Segunda-feira, 03 de outubro de 2022

"Diante do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **GRUPO HORIZONTE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME.**, classificada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça a remessa, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo."

**DO RECORRENTE 2:
ALEGA EM SÍNTESE QUE:**

Diante dos fatos expostos em seu recurso Administrativo, pretende a Recorrente que, seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitações, a qual decidiu pela desclassificação de sua proposta, nos termos abaixo:

"**EXCESSO DE FORMALISMO/FORMALISMO MODERADO:** O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes. Em situação prática indaga-se: O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece que a Administração está vinculada ao edital. Como sopesar tais aspectos? Deve desclassificar/inabilitar o autor da melhor proposta e contratar com preço elevado? Diminuir a competitividade? Deve-se desvincular do edital? Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado. O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento."

"FUNÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS:

A planilha de custos e formação de preços é um instrumento para precificação, servindo para chegar ao custo estimado da contratação.

ERROS DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS Por óbvio, erros na planilha de custos e formação de preços não constitui óbice para desclassificação de um proponente em determinado procedimento licitatório."

"RAZÕES DA REFORMA:

EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO CORRETO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS QUE SE ENCONTRA DIVERGENTE DO VALOR APRESENTADO COM A PROPOSTA DE PREÇOS De forma bem resumida, pois a fundamentação já fora apresentado nessa peça recursal, erros na planilha de custos e formação de preços não são motivos para desclassificação para desclassificação, devendo abrir diligência para promover as correções sem que haja majoração da proposta. Nobres, no caso em tela, as planilhas de custos e formação de preços para cada lote e respectivos cargos apresentam o valor mensal onde respectivamente concilia com o valor mensal para cada lote, estando divergente apenas o valor global, que é fácil e passível de correção por se tratar de erro simples e que pelo qual não acarretará em mudança na proposta, tampouco majoração da mesma. Para tanto apresentamos as planilhas devidamente corrigidas com o valor global, que pelo qual se durante a sessão análise minuciosa verificaria que o valor mensal corresponde ao valor global se promovido a devida multiplicação."

Em razão dos argumentos apresentados pretende o recorrente que:

"que se digne de rever e reformar a decisão exarada, classificando e habilitando a empresa **J.V.S. COMERCIAL EIRELI**, para o certame, uma vez que houve o cumprimento das exigências editalícias. Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUEER** que se digne V. Exa. De fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito, afirm de que se faça valer a mais íntegra **JUSTIÇA!**"

**DO RECORRENTE 3:
ALEGA EM SÍNTESE QUE:**

Diante dos fatos expostos em seu recurso Administrativo, pretende a Recorrente que, seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitações, a qual decidiu pela desclassificação de sua proposta, nos termos abaixo:

"Com base na **Jurisprudência** e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação da proposta por excesso de formalismo. Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, a Comissão de Licitação não interesse da Administração, de relevar falhas meramente formais constantes da documentação"

Em razão dos argumentos apresentados pretende o recorrente que:

"Considerando que não houve qualquer decisão fundamentada que amparasse o pleito de desclassificação, não constando inclusive, o prejuízo que a proposta apresentada poderia causar ao pleito, já que foi a menor proposta apresentada dentre os proponentes; Considerando que a proposta apresentada pela recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito das disposições editalícias; pleiteia-se a V. Sra que seja, por fim, julgado procedente este recurso, acolhendo a proposta apresentada, para determinar a sua classificação, por apresentar a proposta mais vantajosa para a administração Municipal."

**DO RECORRENTE 4:
ALEGA EM SÍNTESE QUE:**

Diante dos fatos expostos em seu recurso Administrativo, pretende a Recorrente que, seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitações, Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que não classificou a proposta da recorrente, além disso apontar erros substanciais na proposta da empresa **JVS COMERCIAL EIRELI** nos termos abaixo:

"A proposta apresentada por essa recorrente, encontra-se totalmente dentro das especificações exigidas em edital, inclusive na sua planilha de composição de custos, que indica todas as previsões legais, além de contemplar todos os benefícios previstos na **CONVENÇÃO COLETIVA**, e nas legislações trabalhistas, e por esse motivo merece ser **CLASSIFICADA** no presente certame."

"DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JVS COMERCIAL EIRELI:

Deve ser desclassificada, pois apresentou valores divergentes da planilha para a proposta de preços. Além disso não seguiu os valores indicados na convenção coletiva, que possui abrangência em Altônia -PR; Para o cargo de **MERENDEIRA**, a Convenção Coletiva com abrangência em Altônia - PR (PR000321/2022), define o piso salarial como **R\$ 1.493,90 (CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - 02)**, e a licitante **JVS COMERCIAL EIRELI**, cotou **R\$ 1.437,48** na sua planilha de custos, o que altera substancialmente todos os demais cálculos, tendo em vista que esse valor é base para todos os demais percentuais; "

Em razão dos argumentos apresentados pretende o recorrente que:

"Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório; Desclassifique a empresa **JVS COMERCIAL EIRELI**, pela série de erros apontados nessa peça, os quais podem levar a administração a riscos desnecessários; Classifique essa **RECORENTE**, tendo em vista o pleno atendimento as legislações e as especificações contidas em edital..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO PRIMEIRO RECORRENTE:

Assiste razão o recorrente.

Considerando os argumentos apresentados, a que ser acolhidas suas razões, tendo em vista que, a mesma formulou sua proposta de preços com todos os benefícios constantes na Convenção Coletiva do Trabalho registrada com a contemplação e abrangência ao município de Altônia.

Tendo de fato a recorrente apresentado planilha satisfatória, para o certame.

Diante disto considerando os argumentos lançados no recurso apresentado, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de classificação de proposta, e **NEGANDO PROVIMENTO**, ao pedido formulado pelo recorrente no que tange a desclassificação da Empresa **J. V. S.** consoante as razões, da decisão já proferida por este julgador, quando da apreciação do recurso formulado pelo Segundo Recorrente.

DO SEGUNDO RECORRENTE:

Assiste razão o recorrente.

Considerando os argumentos apresentados, a que ser acolhidas suas razões, tendo em vista que, de fato a recorrente apresenta planilha embora de maneira diferente das demais porém a mesma deve ser considerada satisfatória para o certame, sendo ela considera acessória a proposta, podendo ser alterada desde que não haja majoração em seu preço final. Sendo que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia., a seleção de proposta mais vantajosa para a administração municipal.

Diante disto considerando os argumentos lançados no recurso apresentado, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para o fim de classificação de proposta.

DO TERCEIRO RECORRENTE:

Assiste razão o recorrente.

Considerando os argumentos apresentados, a que ser acolhidas suas razões, tendo em vista que, apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes, sendo de interesse da Administração a seleção da proposta mais vantajosa, a mesma de relevar falhas meramente formais constantes da documentação proposta.

Diante disto considerando os argumentos lançados no recurso apresentado, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para o fim de classificação de proposta.

DO QUARTO RECORRENTE:

Assiste razão o recorrente.

Considerando os argumentos apresentados, a que ser acolhidas suas razões, tendo em vista que, de fato a recorrente apresenta planilha embora de maneira diferente das demais porém a mesma deve ser considerada satisfatória para o certame, sendo ela considera acessória a proposta, podendo ser alterada desde que não haja majoração em seu preço final. Sendo que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia., a seleção de proposta mais vantajosa para a administração municipal.

Diante disto considerando os argumentos lançados no recurso apresentado, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para o fim de classificação de proposta.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELOS TERCEIRO E QUARTO RECORRENTES

Em síntese, diante do que este julgador já decidiu acerca dos recursos apresentados, por todos os recorrentes, decide pelo **NÃO CONHECIMENTO** das contrarrazões apresentadas pelos interessados.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento e provimento dos recursos apresentados pelos recorrentes 1, 2 e 3 dando parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente 4, e de consequência pelo **NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS** pelas



Segunda-feira, 03 de outubro de 2022

empresas CARLOS EDUARDO ANDREOTTI e ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA.

Isto posto, considerando o critério de julgamento do certame ser o **MENOR PREÇO**, Declaro com vencedor do certame a empresa **GRUPO HORIZONTE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME**, que apresentou a menor proposta no valor de **R\$ 494.534,39** (quatrocentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

PUBLICA-SE.

INTIME-SE.

Altônia-PR, 30 de setembro de 2022.

SONIA APARECIDA DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

DECRETO N.º 182/2022.

Prorroga o prazo de validade do Concurso Público Edital n.º. 001/2018, realizado no dia 27 de janeiro de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A,

Art. 1.º. Fica Prorrogado de 06 de outubro de 2022 até o dia 04 de outubro de 2024, o prazo de validade do Concurso Público n.º. 001/2018, realizado pela Prefeitura do Município de Altônia, no dia 27 de janeiro de 2019, de acordo com o Regulamento Geral do Concurso Público, homologado pelo Decreto 030/2019 de 07/03/2019 e nos termos do Edital de Concurso Público n.º. 001/2018.

Art. 2.º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 03 dias de outubro de 2022

CLAUDENIR GERVASONE

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

DECRETO N.º 179/2022.

Nomeia a Senhora **MARIA DE FATIMA PIZZI CALLEGARIO**.

CLAUDENIR GERVASONE - Prefeito do Município de Altônia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A,

Art. 1.º - Fica nomeada a Senhora **MARIA DE FATIMA PIZZI CALLEGARIO**, portadora da Cédula de Identidade RG-n.º 4.087.989-7-PR, para exercer em comissão o cargo de **Chefe da Divisão de Indústria e Comércio – Cargo Comissão III – CC-01**, com lotação na Secretaria de Indústria e Comércio, a partir de 03/10/2022.

Art. 2.º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2022.

CLAUDENIR GERVASONE

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

PORTARIA N.º 139/2022.

Concede licença à servidora **LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA PIRES**.

CLAUDENIR GERVASONE - Prefeito do Município de Altônia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E,

Conceder à servidora **LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA PIRES**, portadora da Cédula de Identidade RG-nº 7.549.053-4-PR, ocupante do cargo de **Auxiliar de Enfermagem, Classe-II, Nível-19**, lotada na Secretaria de Saúde, 90(noventa) dias de licença para fins de tratamento de saúde, sem prejuízos em seus vencimentos, no período de 30/09/2022 à 28/12/2022.

Registre-se,

Publique-se e,

Cumpra-se.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2022.

CLAUDENIR GERVASONE

Prefeito Municipal